ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Tecnologias de Informação

Divisão de Infraestruturas Tecnológicas

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste direto n.º DIT/2020/037

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a "Aquisição de um Sistema Automático de Controlo de Acessos - Gestão de Parques", para a Assembleia da República.
2. Os bens e serviços a adquirir são os que constam da seguinte tabela:

DESCRIÇÃO DOS ITENS A ADQUIRIR	QUANTIDADE
Sensores ultrassónicos para deteção do estado de ocupação de lugares de estacionamento	432
Concentradores de informação: Tcp2rs	10
Unidade de Gestão Servidor	1
Fornecimento e Instalação de cablagem e instalação de equipamento	1
Configuração, formação e colocação em serviço	1

Cláusula 2.ª
Requisitos técnicos do fornecimento

1. Os equipamentos a fornecer no âmbito do contrato a celebrar com origem no presente procedimento e respetivos serviços de instalação e manutenção a prestar, devem cumprir com as quantidades e requisitos técnicos definidos na cláusula anterior, reservando-se a Assembleia da República, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que tiver por convenientes.
2. O adjudicatário obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, a totalidade ou algum dos bens fornecidos, que não cumpram os requisitos técnicos acima referidos, ou que não apresentem informação técnica suficiente para levar a cabo a sua avaliação.
3. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição decorrente do acima referido, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 3.ª
Local para entrega dos bens e prestação dos serviços

Os bens serão entregues nas instalações da Direção de Tecnologias de Informação da Assembleia da República, sita no Palácio de S. Bento em Lisboa, 3º Piso, devendo ser instalados nas instalações desta última.

Cláusula 4.ª

Prazo de entrega dos bens e respetiva instalação

O fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e a prestação dos respetivos serviços de instalação deverá ser integralmente executada no prazo de 8 (oito) semanas, contadas de forma contínua, a partir da data da notificação ao adjudicatário da decisão de adjudicação.

Cláusula 5.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e respetivos serviços de instalação e manutenção aqui em questão, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o preço global por este indicado na respetiva proposta, o qual não poderá exceder os 12.125,00 € (doze mil cento e vinte e cinco euros), acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor.
2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo, de uma só vez, uma vez concluído e aceite pela Assembleia da República, o fornecimento dos bens aqui em questão e prestados integralmente os respetivos serviços de instalação.
3. O pagamento será efetuado pela Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias a contar da data da receção da fatura correspondente, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.ª

Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, os bens fornecidos e os serviços prestados, pelo prazo de 2 (dois) anos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos.
2. A contagem do prazo de garantia acima referido terá início uma vez concluído o fornecimento da totalidade dos bens objeto do presente procedimento e respetivos trabalhos de instalação, de todas as componentes envolvidas.

3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou negligente da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 7.ª

Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 8.ª

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com o fornecimento dos bens e respetiva instalação, quando tal ainda for possível e ainda se mantenha o interesse da Assembleia da República, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a entidade adjudicante sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 300.

3. Para os efeitos do número anterior: "P" corresponde ao montante da penalidade; "V" é igual ao valor do contrato; e "A" é o número de dias em atraso no fornecimento dos bens aqui em questão e prestação dos respetivos serviços de instalação.
4. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
5. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Caso tal seja possível, o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 9.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais, ou se o serviço não corresponder à qualidade desejada.

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:

a) Atraso superior a 30 dias na entrega dos bens e respetiva instalação, em condições de uso, e;

b) O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente.

3. Em tais circunstâncias, a Assembleia da República comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA considera justificativas da resolução.

4. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente

Cláusula 12.ª

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato sem autorização expressa da Assembleia da República, devendo para este efeito ser aplicado o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.ª

Gestor do Contrato

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Cláusula 14.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.